



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013630-96.2024.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Supermercado Novo Cuca de Praia Grande Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Últimas movimentações:

1.Fls.13.280/13.282:Decisão determinando a realização de constatação prévia.

2.Fls.13.302/13.373: Laudo de Constatação Prévia.

3.Fls. 13.442/13.445: A credora Mazzini Administração e Empreitas Ltda. manifesta-se reiterando os fatos anteriormente expostos às fls. 12.460/12.482, bem como reforça o pleito de apreciação do pedido de tutela de urgência incidental, especialmente diante da conclusão da perícia prévia determinada por este Juízo.

A referida credora apresenta nova manifestação às fls. 13.502/13.514, noticiando que, nos autos do processo nº 0015761-97.2024.8.26.0562, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, foi formalmente reconhecida a existência de grupo econômico fraudulento, formado por diversas empresas sob gestão unificada. Em especial, destaca-se a atuação da empresa "No Ponto! Bebidas e Cia Ltda", a qual, embora não integre o polo ativo da presente recuperação judicial, compartilha com as requerentes estrutura, movimentação financeira e interesses comerciais, o que caracterizaria a formação de grupo econômico de fato.

Sustenta, ainda, que foi constatada grave confusão entre as esferas jurídica e empresarial, pois os sócios da referida empresa são os mesmos advogados que representam as requerentes nesta recuperação judicial, o que indicaria possível conluio com a finalidade de legitimar práticas patrimoniais fraudulentas. O Juízo da 4ª Vara Cível de Santos/SP reconheceu expressamente a ocorrência de confusão patrimonial, ausência de autonomia financeira entre as empresas e movimentações financeiras injustificadas, configurando esvaziamento patrimonial da devedora. Ademais, foi constatada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, consistente na alegação inverídica de habilitação de crédito em recuperação judicial já formalmente desistida, o que resultou na aplicação de multa de 9% sobre o valor atualizado da execução.

Diante dos novos elementos, a credora reitera os seguintes pedidos: "1) Que Vossa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Excelência aprecie com a máxima urgência o pedido de tutela de urgência incidental (fls. 12.460/12.482 e 13.442/13.445); 2) Que seja determinada a suspensão dos efeitos da recuperação judicial e de todos os atos dela decorrentes, até a apuração definitiva das práticas fraudulentas relatadas; 3) Que sejam oficiados os Ministérios Públicos Estadual e Federal para a instauração de inquérito civil e criminal, diante dos indícios de crimes contra credores, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e obstrução da justiça; 4) A condenação das requerentes à multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, em percentual não inferior a 10% sobre o valor da causa, como medida de desestímulo a condutas semelhantes."

É o relato necessário.

Fundamento e Decido.

A Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 48 e 51, estabelece os requisitos formais e materiais para o processamento do pedido de recuperação judicial, exigindo a juntada de documentação comprobatória da regularidade fiscal, da situação patrimonial e da atividade empresarial do devedor.

O Código de Processo Civil, por sua vez, determina em seu artigo 321 que, verificada a ausência de requisitos da petição inicial, deverá o autor ser intimado para emenda, sob pena de indeferimento.

Nos autos, verifica-se que as requerentes foram intimadas, por diversas vezes (fls. 12.143/12.147 e 12.289/12.290), a regularizar a petição inicial e a suprir as deficiências documentais. Além disso, foi determinada a realização de constatação prévia (fls. 13.280/13.282), cujo laudo técnico foi apresentado às fls. 13.302/13.373.

Conforme destacado no item "9" do referido laudo, as requerentes não demonstraram o efetivo cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF, tampouco comprovaram o regular exercício da atividade empresarial em suas diversas unidades. Vejamos:

"9) Conclusão

Diante de todo o contexto analisado e pontuado por esta Auxiliar do Juízo, é possível concluir, de antemão, que o caso à baila versa sobre pedido de Recuperação Judicial atravessado por empresas supostamente integrantes do Grupo CUCA, atuante no seguimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mercados no litoral de São Paulo/SP.

Nas diligências de constatação e demais providências efetuadas pela Perita identificaram que, em que pese o cenário de crise econômico-financeira relatado, das 10 (dez) localidades visitadas, apenas 02 (duas) se encontram em atividade, dispondo de funcionários alocados em suas instalações, em exercício da atividade comercial.

Por outro lado, no que tange a documentação exigida para a distribuição do pleito recuperacional, constante nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, possível constatar o atendimento

parcial dos requisitos, conforme discriminado abaixo:

➤ *Art. 51, inciso II - Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado de 2021 a 2022 e especial de 25/07/2024 de todas as empresas constante no pedido de Recuperação Judicial, com as devidas assinaturas do contado e do sócio administrador.*

➤ *Art. 51, inciso II - Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado de 2023, embora tenha sido disponibilizado resta pendente a assinatura do sócioadministrador em todos os balanços.*

➤ *Art. 51, inciso II - Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa de 2021 a 2023 e especial de 25/07/2024 de todas as empresas constante no pedido de Recuperação Judicial, com as devidas assinaturas do contado e do sócio administrador.*

➤ *Art. 51, inciso III - Embora tenha sido disponibilizado três demonstrativos com nomes de relação de credores, tais listas não atende as exigências da LRF, quais sejam, relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos.*

➤ *Art. 51, inciso IV - Relação de empregados da empresa SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA, abrangendo a matriz e todas as suas filiais.*

➤ *Art. 51, inciso V - Certidões dos cartórios de protestos, da empresa SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA, situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.*

➤ *Art. 51, inciso VII - Extratos bancários de todas as contas com movimentação de todas as empresas, relativos a julho de 2024.*

➤ *Art. 51, inciso X - Resta pendente, a relação detalhada que componha todo o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

passivo fiscal das empresas em todas as esferas (Municipal, Estadual e Federal), contendo a natureza do débito, a data de vencimento, o valor principal e suas respectivas atualizações até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Sendo certo de que mesmo instadas para apresentação da documentação pendente, em consonância com o previsto nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/05, através da decisão proferida às fls. 12.143/12.147 e posteriormente às fls. 12.289/12.290, com a concessão de prazo suplementar, o qual findou-se em 15 de outubro de 2024, as Requerentes mantiveram-se inertes, inviabilizando o deferimento do processamento do procedimento recuperacional no presente momento.

Ademais, considerando as alegações relacionadas pela Mazzini, bem como os fatos apurados com a diligência realizada por esta Auxiliar do Juízo, entende pela intimação das empresas para que prestem os esclarecimentos necessários no que tange (i) a destinação dos valores reavidos, acompanhados dos devidos documentos procuratórios; (ii) ao direcionamento dos valores oriundos de compras realizadas nos estabelecimentos, especialmente em relação a destinação do recurso ao CPF do sócio Adriano Roque Cancio; (iii) a participação das outras empresas do procedimento recuperacional, quais sejam, Restaurante e Pizzaria Bira Ltda, Supermercado Novo Cuca Jardins Ltda, Onix - Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda, Topázio - Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda, Super Cake Choperia & Restaurante Ltda., conforme já determinado em decisão proferida às fls. 12.143/12.147."

O cenário descrito pela auxiliar do Juízo revelou inconsistências documentais, ausência de atividade empresarial substancial em grande parte dos estabelecimentos indicados e, principalmente, indícios de manipulação e direcionamento de recursos financeiros para pessoa física de sócio, o que afasta qualquer presunção de boa-fé.

Mesmo diante da concessão de prazos suplementares e oportunidades reiteradas para adequação do pedido, as requerentes mantiveram-se inertes, não suprindo as deficiências apontadas.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é firme ao reconhecer a necessidade de apresentação da documentação prevista na LRF como condição indispensável ao deferimento da recuperação judicial:

Recuperação judicial. Ação extinta, sem resolução de mérito, por não ter a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dados regular andamento ao feito. Apelação. Ausência da documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005. Foram diversas as oportunidades concedidas à autora para juntar a documentação, totalizando prazo complementar superior aos 15 dias previstos no art. 321 do CPC. Autora que, ademais, não juntou a documentação exigida sequer em sede de apelação. Ausência de condições mínimas para o regular processamento do feito, notadamente pela falta informações para que os credores pudessem "verificar se as causas da crise são realmente as identificadas pelo devedor e se sua atividade é ainda viável de ser recuperada.". Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Manifesta hipótese de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 485, I, 330, "caput" e IV, 320 e 321, "caput" e parágrafo único, todos do CPC. Manutenção da sentença recorrida. Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008433-10.2020.8.26.0152; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)

Apelação - Recuperação Judicial - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Apelo da autora - Preliminar - Gratuidade judiciária - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça jus ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - Princípio da moralidade administrativa - Autora que comprovou, documentalmente, impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família - Deferimento da benesse que se impõe - Recurso provido nesse capítulo - Mérito - Autora que passou por duas perícias de constatação prévia, sem apresentar toda a documentação exigida no art. 51 da lei 11.101/05 - Determinações, em segundo grau e na particularidade do caso concreto, para que a apelante apresentasse a documentação atualizada para fins de verificação da possibilidade de processamento do pedido de recuperação - Terceira constatação prévia, em grau recursal, que atestou ausência de diversos documentos previstos em lei - Reiterado descumprimento que evidencia ser a empresa apelante desorganizada documental e contabilmente - Princípio da função social da empresa que não pode ser aplicado indistintamente - Precedentes jurisprudenciais - Sentença de extinção mantida nesse capítulo - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1086136-13.2019.8.26.0100; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Registro: 01/07/2022).

Da litigância de má-fé:

O pedido de desistência formulado às fls. 13.293/13.301, apresentado apenas após a conclusão da constatação prévia que apontou indícios relevantes de esvaziamento patrimonial, gestão fraudulenta e ausência de atividade regular, revela clara tentativa de induzir este Juízo a erro. As condutas adotadas pelas requerentes configuram litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, uma vez que deduziram pretensão contrária à boa-fé processual, alteraram a verdade dos fatos e utilizaram o processo para objetivo manifestamente ilegal.

É notório que a recuperação judicial foi utilizada como instrumento artificial para blindagem de patrimônio, diante da insolvência gerada por atos de confusão patrimonial e desvio de ativos entre empresas do mesmo grupo, inclusive com a atuação dos próprios advogados como sócios das demais empresas envolvidas, o que compromete a integridade da função jurisdicional e atenta contra a dignidade da Justiça.

Cumpre ainda destacar que as conclusões técnicas lançadas no laudo de constatação prévia (fls. 13.302/13.373) não apenas demonstram o descumprimento reiterado dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, mas também **corroboram, de forma contundente, os elementos fáticos e jurídicos narrados pela credora Mazzini Administração e Empreitadas Ltda.** Em especial, evidencia-se a ausência de efetiva atividade empresarial em grande parte dos estabelecimentos indicados, a incompletude documental injustificada, a omissão de dados indispensáveis à instrução da recuperação e a existência de confusão patrimonial e administrativa entre empresas formalmente distintas, revelando indicativos sérios de atuação deliberada voltada à ocultação patrimonial e burla aos direitos dos credores.

Os indícios apurados no curso do feito, em conjunto com os elementos revelados em decisão proferida nos autos do processo nº 0015761-97.2024.8.26.0562, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, bem como a posterior desistência formal do pedido pelas requerentes (fls. 13.293/13.301), reforçam o cenário de tentativa de instrumentalização do Poder Judiciário com propósitos espúrios, configurando abuso do direito de ação e conduta temerária, nos termos do artigo 80, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dessa forma, entendo caracterizada a litigância de má-fé, seja pela alteração da verdade dos fatos, seja pela evidente tentativa de indução deste Juízo em erro, com vistas à obtenção de tutela jurisdicional incompatível com a realidade fática e documental apresentada. Incide, portanto, a penalidade prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, devendo as requerentes ser condenadas ao pagamento de multa.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de pressupostos mínimos para o regular prosseguimento da ação e o caráter temerário da propositura da demanda, **INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL** e, com fundamento nos artigos 485, I, IV e X; 330, *caput* e IV; 320 e 321, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o pedido de recuperação judicial formulado por **SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA e outros**, sem resolução do mérito.

Com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil, condeno solidariamente as requerentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte contrária, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal.

Considerando que já houve determinação de pagamento dos honorários da expert, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a inércia das requerentes, determino a penhora via SISBAJUD do referido valor, com a máxima urgência.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**